

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A SUA APLICABILIDADE: O QUE DIZEM AS LEIS?

CHILDREN AND ADOLESCENT RIGHTS AND THEIR APPLICABILITY: WHAT DO THE LAWS SAY?

Ismael Lemes Vieira Júnior 1

Resumo: A presente pesquisa teve por objetivo analisar a aplicabilidade dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, considerando que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar a defesa destes direitos, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal, garantindo à criança e ao adolescente o acesso aos direitos regulamentados pela Carta Magna de 1988, Estatuto da criança e do adolescente (Lei 8.069/90), Declaração Universal dos Direitos Humanos e Convenção sobre os Direitos da Criança (Dec. nº. 99.710/90). Este estudo se justifica e se faz relevante, pois apesar das legislações existentes no Brasil ser uma das mais avançadas no mundo no que se refere à proteção integral dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o que se observa na prática, não corresponde ao plano normativo. A análise dos dados evidenciou que apesar de todos esses documentos na lei garantirem esses direitos, na prática, eles precisam ser melhor implementados.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Proteção. Direitos Fundamentais.

Abstract: This research aimed to analyze the applicability of the fundamental rights of children and adolescents, considering that it is the duty of the State, the family and society to ensure the defense of these rights, as provided in art. 227 of the Federal Constitution, guaranteeing children and adolescents access to the rights regulated by the 1988 Constitution, Statute of children and adolescents (Law 8.069 / 90), Universal Declaration of Human Rights and Convention on the Rights of the Child (Dec nº 99,710 / 90). This study is justified and relevant because despite the existing legislation in Brazil, one of the most advanced in the world with regard to the full protection of the fundamental rights of children and adolescents, which is observed in practice, does not correspond to the normative plan. Data analysis showed that despite all these documents in the law guaranteeing these rights, in practice they need to be better implemented.

Keywords: Child. Adolescent. Protection. Fundamental Rights.

Introdução

A infância e à Adolescência no Brasil são temas que nos últimos anos vem sendo amplamente discutidos em várias áreas, dentre elas, a saúde, educação e o direito, considerando a inserção desse público-alvo, sobretudo das crianças como sujeitos de direitos a partir da promulgação da atual Constituição no ano de 1988.

Entretanto, muitos são os problemas vivenciados por crianças e adolescentes brasileiros, e estes problemas não se limitam a classes sociais, raças ou religiões restritas, ou seja, não existem limitações que tenham como causas fatores pré-concebidos. Os maiores obstáculos e ameaças podem advir de vários meios e situações, quais sejam: meios de comunicação; processo acelerado de globalização; condições socioeconômicas precárias; atos negligentes do Poder Público; e desorganização familiar.

Percebe-se desta forma que a temática é ampla e complexa, pois tem seus direitos violados não somente aquela criança ou adolescente que não tem acesso à escola porque precisam trabalhar nas ruas, mas também aqueles que possuem uma situação financeira equilibrada, mas são alvos fáceis dos apelos consumistas, banalização do sexo e exposição da violência gratuita, veiculados pelos meios de comunicação.

Diante do exposto, este estudo teve como objetivo compreender à acessibilidade de crianças e adolescentes aos direitos fundamentais que lhe são assegurados, direitos estes frequentemente discutidos nas esferas judiciais e política do nosso país, como por exemplo, exploração no trabalho; exploração sexual; violência; acesso à educação, cultura e saúde.

Para a realização desta pesquisa, optou-se pela por uma pesquisa de revisão literária, com base em legislações pátrias e universais, como a Constituição Federal-CF (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (1990), bem como a análise de doutrinas pertinentes à temática abordada. Trata-se de uma pesquisa exploratória, que de acordo com Gil (2008) tem como objetivo proporcionar uma maior aproximação do tema abordado e bibliográfica, que segundo afirma Severino (2007, p. 122) se trata de um tipo de pesquisa que é realizada a partir de registros disponíveis, decorrentes de “pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utilizam-se dados de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados”.

Dessa forma, o presente trabalho encontra-se assim estruturado: na primeira seção, a introdução que esclarece o objetivo dessa pesquisa, seguido de uma breve reflexão sobre os principais aspectos históricos e sociais que diferenciam as crianças e os adolescentes do mundo adulto.

Na terceira seção discorreremos sobre os principais direitos que são assegurados por lei a esses sujeitos, dentre eles, o direito à educação que será brevemente discutido na seção posterior. Logo após, apresenta-se uma breve reflexão sobre a negação desses direitos e a exploração do trabalho infanto-juvenil.

Por fim, temos as considerações finais, nas quais os autores se posicionam sobre a temática abordada, espera-se que esta pesquisa contribua para o debate acerca da importância desses direitos e a sua aplicabilidade na vida das crianças e adolescentes no país.

Aspectos históricos e sociais que diferenciam a criança e o adolescente do adulto

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a infância é o estágio da vida que vai desde o nascimento até o indivíduo atingir os 10 anos de idade. As pessoas que se encontram nesta fase são chamadas de crianças.

Já a definição de criança oferecida pelo dicionário Aurélio nos afirma que: “criança é um ser humano de pouca idade, menino ou menina; párvulo. Pessoa ingênua, infantil: não desconfia de nada, é uma criança” (FERREIRA, 2001, p. 329).

De acordo com Kramer (1996), a concepção de infância, vista pelo ângulo histórico e social, origina-se das relações sociais, onde a criança desempenha um papel ativo, apresentando características pertinentes ao contexto em que estão inseridas, ou seja, nesta concepção, a infância passa a ser compreendida como grupo específico que influencia e sofre influências da

vida social. Reconhece-se, assim, o período da infância como um período de desenvolvimento da pessoa, “protagonista de sua própria vida”, agente e produto da vida social.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF classifica como crianças as pessoas com idade compreendida entre 5 e 13 anos de idade e como adolescentes aquelas com idade entre 14 e 17 anos.

Quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), este dispõe em seu art. 2º: “considera-se criança para os efeitos da Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquelas entre doze e dezoito anos de idade”. (BRASIL, 1990).

Já o conceito de adolescência pode ser desenvolvido através de vários pontos de partida, quais sejam: faixa etária, período da vida, contingente populacional, categoria social, geração, etc. No entanto, todos esses conceitos, estão de alguma forma vinculados à dimensão da etapa do ciclo vital compreendida entre a infância e a idade adulta.

Entretanto, evidencia-se estreita relação com a faixa etária, mesmo que os limites etários não possam ser explicitados de forma precisa; é a partir desta dimensão que se agrega sentido a proposição de um estudo de referências etárias no conjunto populacional, para análises demográficas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um importante movimento social, que veio em defesa dos direitos da infância e adolescência, que ganhou forças no contexto social brasileiro e fez emergir um novo pensamento social, que entende a adolescência como fase do ciclo de vida do indivíduo extremamente importante para o desenvolvimento, garantindo às crianças e aos adolescentes direitos e proteções especiais. (BRASIL. 1990).

O ECA, avançou na compreensão das crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos, e estabelece os direitos básicos da adolescência, fase da vida que vai dos 12 aos 18 anos de idade. O ECA tornou-se uma fonte de referência para a sociedade, fazendo surgir ações, programas e políticas sociais direcionadas principalmente àqueles que não têm acesso aos direitos fundamentais.

Segundo Camarano (2003, p. 44):

A partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, grande parte das ações públicas e privadas, como, por exemplo as ONG's e programas desenvolvidos pelo Estado, no campo da saúde, do lazer, da defesa de direitos, da prevenção de violência, de educação complementar e alternativa, passaram a definir seu público alvo desta maneira. Muitos movimentos sociais também passaram a incorporar em suas pautas bandeiras de defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

O conceito de adolescência diz respeito a uma construção social, relacional, histórica e cultural, que no decorrer de diferentes períodos e contextos históricos e sociais, adquiriram denotações e delimitações diversas. Nesse sentido, concorda-se com Camarano (2003, p. 36), quando a autora afirma que os conceitos de infância e adolescência:

[...] Englobam diversos indicadores que não deixam claro quais são as características de mudança que se produzem no sujeito, porque as mudanças podem ser fisiológicas e de conduta. As mudanças fisiológicas são mais universais, diferentes das mudanças de conduta, que correspondem a respostas que estão relacionadas ao contexto cultural do adolescente.

A passagem da infância para a adolescência exige um reconhecimento social por parte de seus pares e também dos adultos. Dessa forma, é preciso compreender a importância de se pensar nesses sujeitos de forma integral, sobretudo no que se refere aos seus direitos essenciais (vida, saúde, educação, segurança, etc.) garantidos por lei, como será visto na próxima

seção.

Direitos da Criança e do Adolescente: o que dizem as leis?

Concernente as legislações que norteiam a garantia dos direitos para as crianças e os adolescentes, alguns documentos foram elaborados são fundamentais para se pensar essa questão, dentre eles, o ECA a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente foi aprovada no dia 20 de novembro de 1959 e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Esta declaração enumera os direitos e liberdades a que tem direito toda e qualquer criança e adolescente. Grande parte destes direitos e liberdades assegurados integram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi aprovada pela Assembleia Geral em 1948. Dessa forma, a Assembleia entendeu que os direitos das crianças e dos adolescentes necessitavam de uma declaração específica.

A nova Declaração apregoa que a criança, devido a sua imaturidade física e mental, requer proteção especial, tanto antes, quanto após o nascimento. Ressalta que todos os esforços da humanidade devem ser direcionados à criança. Destaca ainda os deveres e as obrigações que devem ser seguidos por toda sociedade: país, sociedade civil, organizações voluntárias e governos municipal, estadual e federal. Resume-se em dez princípios que asseguram à criança e adolescente oportunidades para desenvolver-se de forma sadia e com liberdade e dignidade.

Assegura ainda direitos tais como: ter um nome e uma nacionalidade, a partir do nascimento; usufruir de benefícios da previdência social, como alimentação, habitação, lazer e assistência médica. No caso de crianças e adolescentes portadores de deficiências ou incapazes, assegura o direito a receber o tratamento e educação diferenciada de acordo com suas necessidades especiais; assegura o direito de serem criados em um ambiente onde recebam afeto e segurança; preceitua também os direitos de receber educação e socorro, em caso de calamidade pública e assegura o direito de proteção a qualquer tipo de exploração e discriminação.

De acordo com Liberati (2002), a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, proposta pela Organização das Nações Unidas em 1959, deu início a uma nova forma de entender a criança e o adolescente, dispensando-lhes um tratamento diferente e prioritário, por entenderem os mesmos como seres humanos em estágio de desenvolvimento.

Neste contexto, surgiu a doutrina da proteção integral. O menor deixou de ser objeto de direitos, transformando-se em sujeito de direitos, passando a ter acesso irrestrito e preferencial à Justiça. A proteção deixou de ser compromisso e obrigação exclusivos da esfera familiar, passando o Estado e a sociedade civil a ser igualmente responsáveis pela tutela dos direitos da criança e do adolescente.

Apesar da Declaração Universal dos Direitos da Criança datar de 1959, no Brasil, sua efetivação só se deu com a promulgação da Carta Magna de 1988 e posteriormente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano de 1990.

O artigo 227 da Constituição Federal impõe o dever à família, ao Estado e à sociedade de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O ECA previu, ainda, instrumentos para fazer com que esses direitos preconizados fossem efetivados plenamente, tais como: varas especializadas da infância e juventude nos Estados e no Distrito Federal; intervenção obrigatória do Ministério Público nos procedimentos em que não for parte; políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente; Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, os Conselhos Tutelares.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente veio complementar o que já havia sido preconizado pela Constituição Federal, enfatizando logo em seu primeiro artigo, o direito à proteção integral da criança e do adolescente.

Outro destaque vai para a criação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças foi aprovada em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro

de 1990, constituindo-se no mais completo tratado internacional sobre os direitos da criança, assegurando em seu art. 4º a prioridade da proteção dos seus interesses através de Políticas Sociais e recursos públicos advindos de cooperações internacionais.

Observa-se que este documento não se refere somente à criança, mas também ao adolescente, pois inclui em sua esfera de protegidos, de acordo com o art. 1º os menores de 18 anos, exceto os que se tornarem de maior antes desta idade.

Em relação aos chamados Direitos fundamentais de crianças e adolescentes, destaca-se que a Constituição Federal de 1988, assegura o direito à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, proteção contra a exploração e violência. Já o ECA, objetivando assegurar a efetivação desses direitos, dispõe punições a qualquer atentado, seja por omissão ou ação, aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Acerca dos direitos previstos na legislação encontram-se os direitos à vida, saúde, liberdade, proteção, respeito, lazer, cultura, dentre outros, além do direito à educação que será discutido posteriormente (ROCHA; PEREIRA, 2003).

O direito à vida e à saúde deverão ser efetivados por meio de políticas públicas que viabilizem um desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência. Quanto ao direito à alimentação, embora não haja um capítulo específico dedicado a este direito, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, o mencionam entre os direitos a serem protegidos, devendo o Estado disponibilizar essa alimentação, caso os pais ou responsáveis não tenham condições de fazê-lo.

Já o direito à liberdade possui características específicas, por referir-se a pessoas em desenvolvimento e vulneráveis. O direito à liberdade, inclui o direito de locomoção, expressão, crença, diversão, participação da vida familiar, comunitária e política e de refúgio. O direito ao respeito assegura à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, devendo ser preservados a imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, bem como os espaços e objetos pessoais.

Crianças e adolescentes devem, ainda, serem protegidos de todo tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, assegurando, desta forma, sua dignidade. Deve ser assegurada também a esse público a garantia da convivência familiar, pois é na família que eles encontram o afeto. Busca-se coibir arbitrariedades e garantir que estes sujeitos se desenvolvam no ambiente de sua família natural, mesmo que se evidencie neste ambiente, carência de recursos materiais.

Com relação à cultura, é de suma importância que o adolescente conheça, valorize e mantenha suas raízes, pois é através deste conhecimento que desenvolverá sua identidade junto ao grupo social. Por isso, o ECA dispõe que na Educação devem-se respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social de crianças e adolescentes, assegurando-lhe liberdade de criação e acesso as fontes culturais.

Evidencia-se também a preocupação no que diz respeito ao brincar e praticar esportes, haja vista que o esporte e o lazer colaboram para que a criança e o adolescente possam desenvolver outras potencialidades, bem como suas integrações sociais.

Finalizando-se esta discussão, faz-se neste momento, menção ao trabalho e à profissionalização. Tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e Adolescente proibem que menores de dezesseis anos trabalhem, exceto como aprendizes, situação em que estarão se preparando para a vida adulta, o que é permitido a partir de quatorze anos.

Justifica-se tal proibição com o argumento de que criança e o adolescente necessitam de tempo para dedicar-se aos estudos, tempo este prejudicado com o exercício de atividades laborais, que muitas vezes causa danos à saúde. Por isso, são vedadas ao adolescente aprendiz, atividades laborais realizadas em locais prejudiciais à sua formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, além das realizadas em horários e locais que impeçam a frequência à escola.

Há também a preocupação de nossa Carta Magna, bem como do ECA com a profissionalização, entendendo-se que os adolescentes precisam desenvolver suas potencialidades para preparar-se para a vida adulta, sendo que essas habilidades e competências devem ser

construídas ao longo dos anos, e para que isso aconteça de forma sadia, é necessário garantir que crianças e adolescentes tenham seus direitos não apenas assegurados por lei, mas também que estes sejam devidamente aplicados e por eles vivenciados no âmbito familiar e também educativo. A seguir será discutido o direito à educação e sua importância para o público infanto-juvenil.

Direito a educação: uma breve abordagem

Ao refletirmos sobre o acesso à educação no contexto brasileiro, precisamos compreender que este se trata de um direito público subjetivo e inalienável e que durante muitos anos foi um privilégio de poucos, especialmente dos filhos dos membros das classes sociais mais favorecidas, e que somente a partir da luta de grupos organizados, a exemplo dos movimentos sociais, tais como o movimento feminista no caso das crianças pequenas é que se obteve conquistas significativas para os filhos da classe trabalhadora. (BARBOSA, 2012).

Nessa mesma direção, conforme afirma Chalita (2004, p. 104,105):

[...] A educação é direito de todos – ricos e pobres, negros e brancos, mulheres e homens, índios e filhos de estrangeiros, habitantes da cidade ou da zona rural. O Estado brasileiro, que se atribuiu essa obrigatoriedade, é também o responsável por fazê-la valer. A colaboração da sociedade tem o sentido de assegurar que o ensino seja compartilhado, que os projetos educacionais sejam desenvolvidos de forma consensual e participativa.

Observa-se do exposto que o direito à educação, objetiva o pleno desenvolvimento da criança e adolescente, preparando-os para o exercício da cidadania e qualificando-os para o mercado de trabalho. Desta forma, o acesso à educação visa à transformação social, através do combate a exclusão social. Por este motivo, o Estatuto dispõe que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo de todas as pessoas, sendo responsabilidade da família, a obrigação de matricular seus filhos em uma escola, bem como exercer controle sobre sua frequência.

Ao Estado cabe a obrigação de oferecer o ensino gratuito e aos estabelecimentos de ensino, cabe o dever de comunicar ao Conselho Tutelar, casos de maus tratos, frequentes faltas injustificadas, evasão escolar e altos níveis de repetências.

Em uma análise histórica, evidencia-se a instituição de uma série de medidas legais que objetivam assegurar o direito à educação, principalmente no que diz respeito ao ensino fundamental obrigatório para todos e gratuito nas escolas municipais e estaduais.

O artigo 205 da Constituição Federal de 1988, assegura a educação como direito de todos e responsabilidade do Estado e da família e no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reafirma esse direito, assim dispendo:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhe:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. direito de ser respeitado por seus educadores;
- III. direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV. direito de organização e participação em entidades estudantis;

V. acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo Único. É direito dos pais ou responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.(BRASIL, 1990).

Nesse sentido, a educação pode ser compreendida como um direito fundamental da criança e do adolescente, devendo ser assegurada pelo Poder Público, que deverá viabilizar as condições necessárias para que a mesma se efetive, visando o desenvolvimento pleno da pessoa, sua preparação para o exercício da cidadania, bem como sua qualificação para o trabalho.

Em dezembro de 1996, foi sancionada a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), tendo como texto final o substitutivo do Senador Darcy Ribeiro juntamente com o Ministério da Educação e Cultura (MEC). Destaca-se que esse documento reforça a questão do direito à educação presente no ECA:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. (BRASIL, 1996, p. 1).

Dentre as conquistas voltadas para as crianças e adolescentes, destacam-se a inserção da Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica e a obrigatoriedade da mesma que além da Educação Infantil compreende o Ensino Fundamental e o Médio, além de garantir outros tipos de serviço, a exemplo do transporte e da merenda escolar. (BRASIL, 1996).

Em análise ao texto final da Lei de Diretrizes e Bases, evidencia-se que em todas as iniciativas de política educacional, existe um ponto em comum a todas elas: empenho na redução de despesas, encargos e investimentos públicos, buscando transferi-los ao dividi-los com a iniciativa privada e com as Organizações Não-Governamentais (ONG's).

Outro ponto relevante diz respeito à redução da evasão e da repetência, “associadas às precárias condições socioeconômicas e foco da ação legitimadora do saber médico no disciplinamento e ordenação da sociedade brasileira e, neste caso, a medicalização do fracasso escolar”. (COLARES; MOYSÉS, 1996, p. 24), partindo-se de pressupostos diagnósticos como distúrbio de aprendizagem e disfunção cerebral para explicar o insucesso escolar do aluno.

As políticas públicas não devem limitar-se somente ao combate ao trabalho infanto-juvenil, mas estender-se também à melhoria do sistema educacional, de forma a aumentar a motivação e a permanência dessas crianças e adolescentes na escola, conscientizando-os do valor do conhecimento e da cidadania.

Além da educação formal, programas direcionados para a formação cultural e melhoria da qualidade de vida desse público, poderiam ser desenvolvidos com a união de esforços entre famílias, ONG's e governo, englobando também as comunidades onde eles estão inseridos.

Faz-se urgente e necessária a conscientização sobre a questão do trabalho infanto-ju-

venil, bem como os prejuízos que podem causar para o desenvolvimento físico, intelectual e social dos adolescentes.

A criança e o adolescente no mundo do trabalho: algumas considerações

Conforme assinala Silva (2007), refletir no acesso aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes também implica também em pensar na infração dos mesmos. Nesta seção, abordaremos a questão do trabalho, considerando que este é um problema social que persiste nessas faixas etárias desde o processo de colonização no país.

Como é sabido, cada vez mais, o mercado de trabalho exige qualificação profissional e as crianças e adolescentes inseridos precocemente no trabalho perdem a oportunidade de preparar-se no presente, comprometendo, assim suas oportunidades futuras para a melhoria de condições de vida. A opção pelo auxílio na renda familiar, seja ela familiar ou individual, pode significar uma estagnação em níveis educacionais básicos com a evolução da idade desses jovens.

Apesar de sumariada e amparada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a incidência de exploração do trabalho do adolescente no Brasil é uma realidade frequente, constituindo-se em um grande problema social. É um fenômeno que intensifica a desigualdade social e a pobreza, condições determinantes do ingresso precoce de adolescentes no mercado de trabalho, fazendo-se necessário assinalar aqui, que esse ingresso precoce, na maioria das vezes, não se constitui em uma escolha, e sim em uma necessidade imposta pela realidade social excludente, que diferencia e discrimina, tomando-se por base as diversas maneiras de inserção e precarização do trabalho.

As condições de trabalho da criança e do adolescente encontram-se regulamentadas pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Consolidação da Leis do Trabalho (CLT).

A utilização da mão de obra de crianças e adolescentes é maior nos países subdesenvolvidos, porém com o advento da globalização, as mudanças na organização da produção e as consequências advindas das crises mais recentes têm intensificado a utilização deste tipo de trabalhador. O problema não é mais exclusivo das áreas rurais e periferias, atingindo também, e de forma bastante intensa, os centros urbanos.

Veronese (1998, p. 23), discutindo os preceitos constitucionais, afirma que:

[...] A doutrina da proteção integral assegura, às crianças e aos adolescentes, todos os direitos humanos fundamentais garantidos aos adultos, mais um complexo conjunto de direitos, previstos em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Consoante a esta temática, a legislação brasileira enfatizou o dever e o compromisso com a erradicação do trabalho precoce, estabelecendo limites de idade mínima para o trabalho, que foram atualizados pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Após esta emenda, o art. 7º da Constituição Federal, XXXIII passou a garantir “a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”.

Posteriormente, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurou no artigo 60 a proibição de qualquer tipo de trabalho desempenhados por adolescentes com menos de 16 anos, permitindo o trabalho a partir de 14 anos, desde que seja desempenhado na condição de aprendiz (estagiário), de acordo com o que dispõe a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

No que diz respeito ao trabalho do adolescente, foram asseguradas no art. 67, as seguintes garantias, através do Estatuto da Criança e do Adolescente:

[...] ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (BRASIL, 1990, p. 37).

Como pode depreender-se do exposto no art. 67 do ECA, o conceito de trabalho precoce engloba a proibição de trabalhos perigosos, realizados em ambientes insalubres, penosos, desempenhados em horário noturno, prejudiciais à moral, desempenhados em horários e locais que traga prejuízo à frequência escolar, assim como todas as espécies de trabalho que possam ser prejudiciais ao desenvolvimento físico e psicológico do adolescente, ou seja, a todos aqueles que tenham idades inferiores a 16 anos.

De acordo com Custódio (2002, p. 75):

A adoção dos princípios de proteção dispostos no Estatuto da Criança e Adolescente, viabilizou uma nova visão, assegurando direitos ao livre e pleno desenvolvimento físico e psíquico, exercitando em toda a sua plenitude a convivência familiar e comunitária livre da mais absoluta exploração.

Especial destaque foi conferido ao planejamento e implementação de políticas sociais públicas através de Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em âmbito municipal, estadual e nacional, com a participação de organizações governamentais e não governamentais (ONGs), responsáveis garantir de forma efetiva a realização dos direitos da criança e dos adolescentes.

A fim de que as políticas públicas fossem possíveis de serem efetivadas, o ECA apoiou a implementação de uma política de atendimento por meio de redes de atendimento à criança e ao adolescente, englobando vários setores da sociedade e oferecendo estímulo à participação ativa da sociedade civil nos Fórum de Direitos da Criança e do Adolescente constituído nas três esferas, objetivando promover a descentralização das ações e democratizar as decisões referentes às políticas sociais, incentivando o exercício da cidadania.

É sabido que o Brasil é um país que possui um alto índice de desemprego adulto e evidencia-se, também, estatísticas alarmantes referentes ao trabalho precoce. Um grande número de crianças e adolescentes que deveriam ter acesso à educação, lazer, desenvolvimento cultural e artístico, assim como, fazer uso de seu direito de desenvolver-se em condições dignas, estão sendo vítimas da exploração através de diversas formas de trabalho, em detrimento de etapas fundamentais ao seu desenvolvimento.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), previa no artigo 405, limitações ao exercício do trabalho, em consonância com os preceitos Constitucionais, esclarecendo que, os trabalhos desempenhados nas ruas dependiam de “prévia autorização judicial” e poderia ser concedido apenas mediante a comprovação de ser fundamental à subsistência da família, não sendo permitido, ainda, provocar danos e restrições ao desenvolvimento.

Porém, de acordo com os novos princípios da Constituição Federal e do Estatuto da

Criança e do Adolescente, a autorização judicial para o trabalho, assegurada pela CLT, não é mais permitida, por entrar em conflito direto com o ordenamento jurídico vigente.

Em todo o Brasil, evidencia-se a fiscalização do Ministério do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, dos Conselhos Tutelares, das Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público, reunindo esforços para erradicar o trabalho de crianças e adolescentes.

Os fundamentos principais da proteção do trabalho infanto-juvenil são de origem cultural, moral, fisiológica e de segurança. Justifica-se o fundamento cultural, pois o menor deve estudar, receber instrução. No que diz respeito ao aspecto moral, deve haver proibição de o adolescente trabalhar em locais que prejudiquem a moralidade.

No atinente ao aspecto fisiológico, crianças e adolescentes não devem trabalhar em locais insalubres, perigosos, penosos, ou à noite, para que possam ter desenvolvimento físico normal, também não podem trabalhar em horas excessivas, que são as hipóteses em que há maior dispêndio de energia e maior desgaste.

O trabalho em local insalubre, perigoso ou penoso tem mais efeito na criança e no adolescente do que no adulto. Por último, destaca-se que o adolescente que desenvolve algum tipo de atividade laboral deve ser resguardado com normas de proteção que evitem os acidentes de trabalho, que podem prejudicar sua formação normal.

Dentre as ações implementadas pelo governo federal destacam-se a criação de projetos como o “Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI¹” no ano de 1996, que tem como objetivo erradicar todas as formas de trabalho infantil e de adolescentes por meio do repasse de renda para as famílias em situação econômica desfavorável, sendo que no ano de 2005 houve a integração do PETI com o Programa Bolsa Família, a fim de combater esse problema de forma mais efetiva.

Considerações Finais

Ao longo desta pesquisa, discutimos sobre os direitos da criança e do adolescente e como estes estão dispostos na lei através dos principais documentos tais como o ECA, que norteiam as ações que devem ser desenvolvidas com este público, a fim de que possam usufruir de forma plena dos seus direitos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança proposta pela Organização das Nações Unidas, a Constituição Federal de 1988, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente enumeram vários direitos que devem ser priorizados pelo Estado e pela família, a fim de que se assegure uma vida digna e um desenvolvimento pleno e saudável à criança e ao adolescente.

Observa-se que a criança e o adolescente, devido a sua condição de pessoas em processo de desenvolvimento, possuem alguns direitos especiais, além dos direitos fundamentais que são inerentes a qualquer ser humano. Instituído estes direitos especiais, o Estatuto da Criança e Adolescente, rompe com a doutrina da situação irregular evidenciada no Código de Menores, doutrina esta que tratava a criança e o adolescente como objetos, e passou a entendê-los como sujeitos detentores de direitos.

A análise dos dados evidenciou que no Brasil embora se tenha um grande número de leis e documentos que garantem na teoria que crianças e adolescentes usufruam de seus direitos fundamentais, na prática essa questão vem sendo trabalhada por meio dos governos e da implementação de políticas públicas que buscam garantir a aplicabilidade dessas leis, a exemplo dos programas e projetos como o PETI por eles desenvolvidos.

Entretanto, apesar de todo esse trabalho, sabemos que muito ainda precisa ser feito para que as crianças e os adolescentes brasileiros de fato usufruam de seus direitos e também se desenvolvam de forma integral visando o pleno exercício de sua cidadania. Esperamos que esta pesquisa contribua para o debate sobre a necessidade da aplicabilidade dos direitos das crianças e adolescentes no país.

1 Informações disponíveis em: <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti>

Referências

BARBOSA, Maria Carmen. **A Infância no Ensino Fundamental de 9 anos**. 1. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado federal, Brasília, DF, 1988.

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. **Estatuto da criança e do adolescente: lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata** [recurso eletrônico]. – 9. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. 207 p. – (Série legislação; n. 83).

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Senado Federal, Brasília, DF, 1996.

CAMARANO, Ana Amélia et al. **A transição para a vida adulta: novos ou velhos desafios**. Rio de Janeiro, IPEA, 2003.

CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 1. ed. São Paulo: Gente, 2004.

COLLARES, Cecília A.L.; MOYSÉS, Maria Aparecida. **Preconceitos no cotidiano escolar: ensino e medicalização**. São Paulo: Cortez, 1996.

CUSTÓDIO, André Viana. **O Trabalho da Criança e do Adolescente: uma análise de sua dimensão sócio-jurídica**. (Dissertação de Mestrado). 2002, 182f. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

FERREIRA, A.B. de H. **Novo dicionário Aurélio de língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

KRAMER, Sonia; LEITE, Maria Izabel. **Infância: Fios e Desafios da Pesquisa**. Sonia Kramer e Maria Isabel Leite (Orgs). Campinas-SP: Papyrus, 1996 (Prática Pedagógica).

ROCHA, E. G.; PEREIRA, J. F. Descentralização participativa e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. **Revista da UFG**, Vol. 5, No. 2, dez 2003. Disponível em: http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/infancia/P_descentraliza.html. Acesso em: 12 out.2019.

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**. Disponível em: <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti>. Acesso em: 05 fev. 2020.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Roberto Baptista Dias da. **Manual de direito constitucional**. Barueri, SP: Manole, 2007.

UNICEF. **Convenção Nacional dos Direitos da Criança**. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/dir_cri.htm . Acesso em: 12 fev. 2020.

VERONESE, Josiane Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **A implementação das Convenções nº 138 e nº 182, da Organização Internacional do Trabalho, no Brasil**. Relatório de Pesquisa. CNPq. Florianópolis: Mimeo, 1998.